

REQUERIMENTO Nº , DE 2007
(Do Sr. Paes Landim)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2007 com o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2007, uma vez que ambos procuram regular o mesmo tema.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação, nesta Casa, o **Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2007**, do ilustre Deputado Roberto Britto, “dispõe sobre as taxas de juros e demais encargos incidentes nos empréstimos consignados em folha de pagamento”, e o **Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2007**, de autoria do nobre Deputado Rodovalho, que “regulamenta o artigo 192 da Constituição Federal e disciplina a cobrança do "spread" bancário para os empréstimos consignados em folha de pagamento” solicitamos a tramitação conjunta das matérias, nos termos do art. 142 e 143 do Regimento Interno.

Ambas as proposições têm o objetivo comum de estabelecer a taxa de juros ou *spread* a ser praticada na modalidade de crédito denominada “empréstimo consignado” (grifos nossos):

Proposta do PLP 66/07	Proposta do PLP 67/07
<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Os juros e demais encargos cobrados nas operações de crédito realizadas na modalidade de consignação em folha de pagamento não poderão ultrapassar o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da meta da taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Para o cálculo do valor percentual limite de que trata o <i>caput</i> devem ser excluídos os tributos devidos na operação.</p> <p>Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei complementar sujeitam o infrator, além das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas, às penalidades administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.</p> <p>Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei complementar ficará a cargo dos órgãos participantes do Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor.</p> <p>Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O limite do <i>spread</i> bancário para as operações financeiras a serem <u>consignadas em folha de pagamento</u> será de no máximo 20% (vinte por cento) sobre o custo de captação do recurso.</p> <p>Parágrafo Único – Quando não mencionada a origem dos recursos captados e o custo da captação, será considerada a Taxa de Juros Selic ou outra que venha substituí-la.</p> <p>Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior, sujeita a entidade infratora ao pagamento duplicado ao tomador do empréstimo, do excedente cobrado.</p> <p>Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Diante do exposto, com base nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, solicitamos que o Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2007, tramite conjuntamente como o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2007.

Sala das Sessões, de junho de 2.007.

Paes Landim
Deputado Federal – PTB/PI